

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLP nº 19, de 2019)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

**Art. 10** É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;

*Parágrafo único.* Aplicam-se, pelo período de dois anos após o fim do mandato, ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil as restrições referentes às situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego, sobre as quais dispõe o art. 6 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, propõe-se reintroduzir algumas das vedações, originalmente constante do PLP 19/2019, em relação a incompatibilidades do exercício de mandato no Banco Central do Brasil com outras atividades e circunstâncias.

Propõe-se, também, estabelecer um período de “quarentena” pós-exercício da função pública para ex-Diretores do Banco Central do Brasil com objetivo de impedir que (i) sua atuação no comando da autarquia já seja contaminado por pretensões profissionais posteriores e (ii) que informações privilegiadas e sensíveis das deliberações do BCB sejam utilizadas em benefício de instituições financeiras sob sua supervisão. Ainda



que meritória, a referência à Lei de Conflito de Interesses é supérflua e, ao mesmo tempo, insuficiente.

De um lado, a Lei nº 12.813, de 2013, já prevê, em seu art. 2, III, que se aplica a diretores e presidentes de autarquias, tornando o art. 10, supérfluo. De outro, a previsão de uma “quarentena” de apenas seis meses, após o fim do período de exercício da função pública (art. 6, II, da Lei nº 12.813, de 2013), é insuficiente por constituir período demasiado curto, considerando, inclusive parâmetros internacionais. Afinal, o tempo de “quarentena” deve ser proporcional à relevância do papel desempenhado por aquela pessoa no setor público<sup>1</sup>, exigindo-se, no caso do BCB, uma regra específica, mais rígida do que aquela prevista na Lei de Conflito de Interesses.

A título de referência, o Banco Central Europeu estabeleceu o período de um ano de limitação para engajamento profissional de ex-diretores.<sup>2</sup> Já nos Estados Unidos, o Federal Reserve também veda que funcionários de nível de gerência trabalhem em instituições financeiras que estavam sob sua supervisão.<sup>3</sup> Na Bélgica, as restrições se aplicam por dois anos, enquanto na França alcançam três anos após o fim do exercício da função pública.<sup>4</sup>

Pretende-se evitar, assim, os riscos associados à porta-giratória – ou *revolving door* – quando pessoas antes responsáveis por fiscalizar instituições financeiras e determinar a política monetária nacional passam a trabalhar nestas mesmas instituições. Mesmo a aparência de impropriedade e de conflitos de interesse pode ser suficiente para ameaçar a credibilidade do Banco Central.

Como referido, este Congresso Nacional já avançou no sentido de estabelecer restrições mais rígidas do que as incluídas neste projeto. O Senado Federal aprovou, em 1989, o Projeto de Lei do Senado nº 189/1989,

---

<sup>1</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Cooling-off periods: regulating the revolving door.** Disponível em: <[https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Cooling\\_off\\_periods\\_regulating\\_the\\_revolving\\_door\\_2015.pdf](https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Cooling_off_periods_regulating_the_revolving_door_2015.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>2</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. **Code of Conduct for high-level European Central Bank Officials.** Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019XB0308\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019XB0308(01)&from=EN)>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>3</sup> FEDERAL RESERVE SYSTEM. **Federal Reserve Board to broaden scope of post-employment restrictions for Reserve Bank senior examiners and officers.** Disponível em: <<https://www.federalreserve.gov/newsevents/pressreleases/bcreg20161118a.htm>>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>4</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL EUROPE. **Gamekeepers turned poachers: why cooling-off periods are necessary for ECB supervision.** Disponível em: <[http://transparency.eu/wp-content/uploads/2017/03/TI\\_EU\\_ECB\\_cooling\\_off\\_Jan2013.pdf](http://transparency.eu/wp-content/uploads/2017/03/TI_EU_ECB_cooling_off_Jan2013.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020.



o qual, entre outras medidas, institui um período de quarentena de **dois anos**, durante os quais ex-diretores não poderiam exercer atividade profissional para empresa nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro e previdência, assim como em outras empresas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central. Atualmente sob a numeração PLP 200/1989, o projeto aguarda parecer na CCJC da Câmara dos Deputados.

Outras propostas de similar teor já avançaram em tramitação neste Congresso Nacional. O PL 6363/2016, do Deputado Glauber Braga, amplia o prazo de quarentena previsto na Lei de Conflito de Interesse (Lei nº 12.813 de 2013) para 1 ano, no caso de ex-Diretores do BCB. O PLP 252/1998, apresentado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, vedava, pelo período de doze meses após o exercício do mandato no BCB, a realização de qualquer atividade profissional vinculada a instituições privadas sob supervisão da autarquia.

Inspirados nestas proposições e reconhecendo as melhores práticas e recomendações internacionais, sugere-se o estabelecimento de um período mínimo de **dois anos** em que se aplicariam as restrições previstas na Lei de Conflito de Interesses para ex-Presidentes e ex-Diretores do Banco Central do Brasil após o fim de seus mandatos.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

